



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS - CFN
SRTVS - Quadra 701 Bloco II, Centro Empresarial Assis Chateaubriand, Salas 301-314/316, Brasília/DF, CEP 70.340-906
Telefone: (61) 3225-6027 - <http://www.cfn.org.br> - E-mail: cfn@cfn.org.br

CFN - Nota Técnica nº 85/2023/CFN-UT/CFN-Diretoria

Brasília, 11 de agosto de 2023.

Nota técnica - versão resumida

ASSUNTO: PRESCRIÇÃO DIETÉTICA COMO ATIVIDADE PRIVATIVA DO NUTRICIONISTA.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), em 2016, publicou posicionamento sobre a impossibilidade legal e técnica de médicos realizarem prescrição dietética e/ ou dietoterápica. Este é um assunto recorrente em discussões entre leigos e profissionais das áreas da medicina e nutrição. O Conselho Federal de Medicina (CFM), por meio do Despacho COJUR n.º 515/2019, informou que compreende ser compatível com a atividade médica a “indicação de dietas, quando atreladas à competência do profissional médico”. Esse entendimento do CFM, tem gerado confusão por parte do público geral, o que faz com que o CFN se posicione afim de esclarecer essa situação.

Vale salientar que a **prescrição médica de dieta** em ambiente hospitalar faz parte da **competência do médico**, porém, essa prática é totalmente diferente de **prescrição dietética e/ou dietoterápica que é competência do nutricionista**.

Ao lidar com pacientes hospitalizados, é necessário que haja uma comunicação entre a equipe de saúde por meio do prontuário do paciente. Neste documento o médico deverá realizar a prescrição dos medicamentos, dos exames a serem realizados para auxiliar o diagnóstico e tratamento, além da indicação da via de acesso da dieta – oral, enteral, parenteral – e característica principal da dieta, de acordo com a demanda clínica baseada no diagnóstico médico (por exemplo, diabetes, hipertensão arterial, insuficiência renal, entre outras condições clínicas).

Já a **prescrição dietética que é atividade privativa do nutricionista**, e pode ser lida também como prescrição dietoterápica, prevista na Lei nº 8.234/1991, compõe a assistência nutricional em ambiente hospitalar, ambulatorial, no consultório ou em domicílio. **A prescrição dietética envolve o plano alimentar e deve conter o Valor Energético Total (VET), consistência da dieta, macro e micronutrientes e o fracionamento da dieta**. Desse modo, é necessária avaliação e reavaliação, diagnóstico em nutrição, intervenção e monitoramento em nutrição.

Toda profissão regulamentada possui suas atribuições regidas por sua lei de criação, e não é possível criar habilidades específicas para uma categoria profissional por meio de despacho, resolução ou qualquer documento que se assemelhe.

A estrutura apresentada neste documento partirá da definição de importantes terminologias sob diferentes perspectivas, além de todas as etapas e conhecimentos necessários ao cuidado nutricional eficiente e a relevância da atuação do nutricionista nesse processo.

Leia a nota na íntegra www.cfn.org.br/ xxxxxxxx.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Flávia de Rezende Gomes, Assessor(a)**, em 15/08/2023, às 19:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §2º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Olímpio Romeiro de Meneses, Coordenador(a) da Unidade Técnica do CFN**, em 23/08/2023, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §2º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cfn.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1254795** e o código CRC **CBEEF99A**.